SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092864 - PR (2026/0165659-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVANTE	:	BRUNO CONRADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretende o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar realizado por policiais e a anulação das provas daí decorrentes, com pedido de trancamento da ação penal; subsidiariamente, a revogação das prisões preventivas com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida inversão cronológica, com utilização de elementos colhidos após o ingresso para justificar a medida; (ii) saber se o conjunto formado por denúncia anônima, abordagem nas imediações, fuga para o interior do imóvel e admissão de que o local funcionaria como depósito configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, afastando a inviolabilidade domiciliar alegada; e (iii) saber se é possível a apreciação direta, na via eleita, de questão relativa à prisão não

Documento eletrônico VDA60936678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3311d157-2f5c-4e74-916c-bc99514ea279

examinada pelo Tribunal de origem, em face da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação investigativa preliminar pode anteceder a formal instauração do inquérito sem irregularidade. A decisão agravada apenas contextualizou o cenário investigativo, sem utilizar elementos colhidos posteriormente para justificar o ingresso no imóvel, inexistindo inversão cronológica.

4. O encadeamento fático é coerente: denúncia anônima, abordagem nas proximidades, fuga para o interior da residência e admissão do uso do imóvel como depósito. Esses elementos configuram fundadas razões que legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, diante de suspeita concreta de prática delitiva.

5. A inviolabilidade domiciliar não prevalece diante de circunstâncias objetivas que evidenciam situação de flagrância ou suspeita robusta, como a fuga e a admissão do uso do imóvel para depósito de substância proibida, sendo irrelevante, no ponto, a modalidade de ocupação do imóvel durante o período dos fatos.

6. O exame aprofundado de supostas contradições entre relatos policiais demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental correspondente.

7. A matéria relativa à prisão não foi apreciada na origem, de modo que sua análise direta configuraria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3311d157-2f5c-4e74-916c-bc99514ea279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092864 - PR (2026/0165659-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVANTE	:	BRUNO CONRADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretende o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar realizado por policiais e a anulação das provas daí decorrentes, com pedido de trancamento da ação penal; subsidiariamente, a revogação das prisões preventivas com aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida inversão cronológica, com utilização de elementos colhidos após o ingresso para justificar a medida; (ii) saber se o conjunto formado por denúncia anônima, abordagem nas imediações, fuga para o interior do imóvel e admissão de que o local funcionaria como depósito configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, afastando a inviolabilidade domiciliar alegada; e (iii) saber se é possível a apreciação direta, na via eleita, de questão relativa à prisão não

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

examinada pelo Tribunal de origem, em face da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação investigativa preliminar pode anteceder a formal instauração do inquérito sem irregularidade. A decisão agravada apenas contextualizou o cenário investigativo, sem utilizar elementos colhidos posteriormente para justificar o ingresso no imóvel, inexistindo inversão cronológica.

4. O encadeamento fático é coerente: denúncia anônima, abordagem nas proximidades, fuga para o interior da residência e admissão do uso do imóvel como depósito. Esses elementos configuram fundadas razões que legitimam o ingresso domiciliar sem mandado, diante de suspeita concreta de prática delitiva.

5. A inviolabilidade domiciliar não prevalece diante de circunstâncias objetivas que evidenciam situação de flagrância ou suspeita robusta, como a fuga e a admissão do uso do imóvel para depósito de substância proibida, sendo irrelevante, no ponto, a modalidade de ocupação do imóvel durante o período dos fatos.

6. O exame aprofundado de supostas contradições entre relatos policiais demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental correspondente.

7. A matéria relativa à prisão não foi apreciada na origem, de modo que sua análise direta configuraria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA e BRUNO CONRADO DOS SANTOS, contra decisão de fls. 122-128, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante aponta que a Operação “Filling the Gap” não estava em curso antes da diligência de 21/5/2025. Segundo as razões, a investigação nasceu da apreensão ocorrida naquela data, como registra a decisão de prisão temporária proferida na origem, que expressamente consignou que “a investigação teve início em razão da apreensão de 1.171 caixas de cetamina na data de 21/5/2025”. Com isso, alega que a decisão agravada incorreu em inversão cronológica, usando elementos produzidos após o ingresso para justificar o próprio ingresso, quando o juízo de justa causa deve ser anterior à entrada no imóvel.

A agravante também destaca contradições entre o boletim de ocorrência e o depoimento formal do policial que participou da diligência.

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

Afirma que o boletim narra que Bruno teria corrido para dentro da residência ao perceber a aproximação dos agentes, enquanto o depoimento gravado do policial Maurício Adamowicz Rebello Junior indica que o paciente já estava no interior do imóvel, ao celular, e que o adentramento ocorreu “para resguardar a integridade física da equipe”, descrevendo que seria “bem difícil a entrada na residência”.

Em seguida, a parte impugna o fundamento de que o imóvel não estaria protegido pela inviolabilidade domiciliar. Afirma que o local era um apartamento locado regularmente via Airbnb, para hospedagem entre 20 e 22/5/2025, com documentação e pagamento válidos, fato também registrado na decisão de prisão temporária da origem.

Aduz que, durante o período de locação, o imóvel era espaço privado dos locatários e, portanto, abrangido pela proteção constitucional. Argumenta que precedentes que afastam a proteção em locais exclusivamente destinados à prática ilícita exigem que essa destinação seja conhecida antes do ingresso, o que não se verificou no caso, pois a suposta destinação só foi descoberta após a entrada dos policiais.

Requer o provimento do agravo regimental para que a Quinta Turma reconheça a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas daí decorrentes, determine o trancamento da ação penal; subsidiariamente, revogue as prisões preventivas com medidas do art. 319 do CPP.

O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal apresentaram impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 156-161; 162-168).

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

As alegações do agravante não se sustentam. O trecho da decisão sobre a prisão temporária não afirma que a investigação só começou após a diligência; indica, isso sim, o marco de formalização, que não se confunde com a realização de diligências preliminares (fl. 72):

> [...] Na inicial, a autoridade policial vincula a presente cautelar ao inquérito policial nº 0007009-15.2025.8.16.0196, indicando que **foi instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343 /2006), em razão de apreensão ocorrida na data de 21.05.2025**, conforme boletim de ocorrência 2025/647729 (mov. 1.2). Na oportunidade, Bruno Conrado dos Santos foi conduzido à autoridade policial por armazenar grande quantidade de medicamento para uso veterinário denominado "Cetamin", totalizando 1.171 (um mil cento e setenta e uma) caixas.

Com efeito, a atuação investigativa pode se iniciar antes da instauração do procedimento, sem qualquer irregularidade. Não há inversão cronológica nem impropriedade na decisão agravada: houve mera contextualização do cenário investigativo, sem uso de elementos colhidos posteriormente para justificar a entrada no imóvel.

A busca no imóvel foi deflagrada a partir de denúncia anônima que indicava o endereço como local de armazenamento de substâncias potencialmente ilícitas. A equipe policial deslocou-se até o ponto, abordou um homem próximo a um veículo e o indivíduo correu para o interior de uma casa. Já no portão, os policiais retomaram o diálogo, questionaram a razão

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

da fuga e o agravante Bruno informou que aguardava um amigo para realizar uma entrega e que havia corrido porque a residência funcionaria como depósito de "key".

Eis os trechos pertinentes da decisão questionada (fls. 126-128):

> [...] No tocante à tese, o acórdão atacado assim consignou (f. 43-45):
>
> "Consoante se infere dos elementos investigativos já acostados aos autos de origem (0007009-15.2025.8.16.0196), em especial o boletim de ocorrência nº 2025/647729, as equipes de inteligência da BPRONE, com o apoio das equipes da Rone do 5º Pelotão, no âmbito da denominada Operação '*Filling the Gap*', deflagrada para apurar a atuação de organização criminosa de caráter interestadual voltada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, se dirigiram até uma residência localizada no endereço situado à Rua Geraldo Warkentin, numeral 68, nesta Capital, com o intuito de averiguar uma denúncia apócrifa de que na localidade estavam sendo armazenadas substâncias de origem duvidosa.
>
> **Ao chegar no local, a equipe da RONE – após a solicitação de abordagem de um veículo suspeito - visualizou um homem próximo ao automóvel. Ao se aproximar e dar voz de abordagem, o indivíduo evadiu-se para o interior de uma casa. Quando os agentes se posicionaram no portão da casa, deram novamente voz de abordagem para o suspeito, que se identificado como o paciente Bruno Conrado dos Santos**, apresentou aos policiais empunhando um aparelho celular.
>
> **Ao ser questionado sobre a fuga, o investigado afirmou que estaria esperando um amigo para fazer uma entrega e que fugiu em razão de que a residência que estava seria um depósito de '*key*'. sendo, diante da situação suspeita, os agentes realizaram buscas na residência e se depararam com uma casa mobiliada, mas sem pertences pessoais e alimentos que indicassem que o local era utilizado como moradia.** Na cozinha, os policiais encontraram 98 (noventa e oito) caixas de Cetamin, contendo ao todo 1.171 unidades (conforme o mov. 1.4, autos de origem), além de notas fiscais referentes à aquisição dos produtos. [...]

Apesar da alegação de divergência entre os depoimentos dos policiais, o relato oficial dá conta de que Bruno foi abordado próximo a um veículo, correu para o interior do imóvel e, já no portão, foi novamente interpelado, ocasião em que informou que a casa funcionaria como depósito de cetamina.

A decisão atacada reputou coerente esse encadeamento fático e reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso. Desse modo, a tese defensiva não encontra suporte objetivo nas peças apresentadas e demanda revolvimento probatório incompatível com a via eleita.

O recorrente sustenta que o imóvel estaria amparado pela inviolabilidade domiciliar, em sentido contrário ao decidido. Todavia, diante da fundada suspeita já caracterizada e do comportamento de fuga do investigado ao avistar a equipe policial, o ingresso no local mostrou-se legítimo, conforme entendimento consolidado desta Corte, não havendo nulidade a ser reconhecida. A propósito:

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE FUGA. NULIDADE DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. **A Corte Superior adota firme entendimento de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas indicativas de posse de corpo de delito, reconhecendo que a fuga repentina ao avistar guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando cotejado com o contexto fático da atuação de policiamento ostensivo.**

[...]

1. A tentativa de fuga do agente ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a realização de busca pessoal sem mandado judicial e afastando a nulidade das provas dela decorrentes. 2. A posterior indicação, pelo agente, do local em que dispensou a arma de fogo não descaracteriza a legalidade da abordagem policial nem invalida a prisão em flagrante. 3. Restabelecida a validade da prova em recurso especial, o Tribunal de origem deve apreciar as demais teses deduzidas na apelação defensiva que haviam sido julgadas prejudicadas."

(AgRg no REsp n. 2.249.737/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. NOVEL ORI ENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TESE VINCULANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO REC ORRIDO REFORMADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588-RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante, no Tema n. 656:

'É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.'

2. **A Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos.**

3. Acórdão recorrido reformado, em juízo de retratação, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo novo entendimento à questão em análise, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 655.

4. Agravo regimental provido.

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

(AgRg no HC n. 900.128/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Sobre a prisão, como consignado na decisão agravada, a instância de origem não analisou a matéria, de modo que a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: e54da8d8-b1f0-45fa-95e3-8f08a35290cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.864 / PR

Número Registro: 2026/0165659-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070091520258160196 00073305020258160196 00186081520258160013 00316962820268160000
01530496920258160000 1530496920258160000 186081520258160013 316962820268160000
70091520258160196 73305020258160196

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS
ADVOGADA	: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO CONRADO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RAQUEL APARECIDA DE GODOI BATISTA
CORRÉU	: RONALDO BATISTA
CORRÉU	: JULIA ANE REZENDE FILIGOI
CORRÉU	: FELIPE HENRIQUE CAMPAGNOLLI
CORRÉU	: RAPHAELA GOMES SANCHEZ
CORRÉU	: REBECA PRISCILA FERNANDES FINOTI
CORRÉU	: DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60932937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 64fb8d2b-cbbe-436f-ac64-dc47aacc3b40

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA (PRESO)
ADVOGADA : LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVANTE : BRUNO CONRADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 64fb8d2b-cbbe-436f-ac64-dc47aacc3b40